

Ao MM. Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0162616-55.2016.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **ADMINISTRADORA SÉRCIO LTDA**, representada por seu sócio **JÚLIO CÉSAR DE LIMA SÉRCIO**, em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ERJ**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por **ADMINISTRADORA SÉRCIO LTDA**, em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ERJ**, na qual pleiteia, em suma, a extinção do contrato de locação dos imóveis alugados pelo réu, sob a alegação de inadimplência. Alega, também, que existem valores a serem adimplidos pelo réu, pugnando pela total procedência do pedido.

3. Regularmente citado, o réu requereu a purga da mora, apresentando depósitos referentes aos contratos de nº 52/2014 e nº 21/2015, no total de R\$ 47.755,29 (quarenta e sete mil setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), pugnando pela improcedência do pedido de despejo.

4. Intimado a se manifestar, o autor informou que ainda existe crédito a ser adimplido, conforme fls. 112/115. Informou, também, que o réu desocupou os imóveis na data de 13/07/2017.

5. Ante informações prestadas pelo autor, e tendo em vista o estado de calamidade pública provocado pela pandemia do coronavírus, o réu solicitou dilação de prazo para apresentação de prova documental, o que foi deferido. Às fls. 245/247 foram apresentadas pelo réu planilhas referentes aos valores a serem adimplidos ao autor, além de outros documentos pertinentes ao caso em tela. Às fls. 265, o autor manifestou concordância com os valores apresentados pelo réu.

6. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 293/295, na qual o pleito é julgado procedente, para que sejam pagos ao autor os valores apresentados em planilhas de fls. 245/247, assim como honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, ao patrono do autor. A sentença transitou em julgado.

7. Finda a fase processual e iniciada a fase de liquidação, o autor apresentou cálculos de liquidação em fls. 325/356, os quais foram impugnados pelo réu em fls. 405/408.

8. Consoante decisão colacionada às fls. 425/426, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

9. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

10. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

11. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

12. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls. 425/426, conforme trecho abaixo:

DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 425/426, DETERMINANDO PARÂMETROS:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

- (a) até dezembro/2002: juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (b) de janeiro/2003 (entrada em vigor do CC/2002) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);*
- (d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.*

13. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão de fls. 425/426, o cálculo para apuração do valor devido deveria passar pelas seguintes etapas:

- a) Juros de mora contados a partir da citação, em 30/06/2016, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021, e correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) até 08/12/2021;
- b) A partir de 09/12/2021, incidirá a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, até a data de atualização dos cálculos.

V. CONCLUSÃO

14. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 141.810,15** (cento e quarenta e um mil oitocentos e dez reais e quinze centavos) referentes aos valores devidos ao autor. Vale ressaltar que as custas, no valor de **R\$ 3.770,10** (três mil setecentos e setenta reais e dez centavos), também são devidas ao autor. Quanto aos honorários advocatícios, os valores são de **R\$ 14.181,05** (quatorze mil cento e oitenta e um reais e cinco centavos). Os cálculos estão atualizados até 08/06/2022.

15. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2023.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723